

EMENTA: “Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares nas proximidades de Unidades Escolares e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta norma visa regulamentar o funcionamento de bares e similares nas proximidades de Unidade Escolares no âmbito do Município de Lajedo.

§ 1º - Caracterizam-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º - Caracteriza-se como Unidade Escolar qualquer estabelecimento de Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Técnico e Superior, público e privado.

Art. 2º - Fica estabelecido o perímetros de segurança escolar, num raio de 100m (cem metros) da Unidade Escolar, local em que não será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas durante o horário escolar, ou ainda, durante as férias, feriados e finais de semana, caso haja atividade escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vedação prevista no *caput* se aplica aos bares e similares que estejam em funcionamento dentro do perímetro de segurança escolar, devidamente autorizados por meio de Alvará do Poder Executivo.

Art. 3º - Fica vedada a expedição de novos Alvarás de Funcionamento para bares e similares dentro do perímetro de segurança escolar à partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento dos ditames desta Lei será exercida pela Administração Direta do Município e coordenada pela Secretaria Municipal de Finanças, com o apoio das Secretarias Especial de Governo e Especial de Planejamento e Gestão Estratégica, que poderá solicitar apoio dos órgãos da Segurança Pública do Estado, do Ministério Público e do Poder Judiciário para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O Município de Lajedo fará ampla divulgação dos termos desta Lei, visando a adequação dos atuais bares e similares as novas disposições legais.

§ 2º - Fica assegurado aos proprietários de bares e similares o prazo de 30 (trinta) dias para adequação aos termos desta Lei.

Art. 5º - À inobservância das disposições desta Lei serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

- I. Notificação para regularização por prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II. Multa de R\$100,00 (cem reais), aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- III. Cancelamento do Alvará de Funcionamento;
- IV. Fechamento administrativo do estabelecimento que será coordenado pela Secretaria de Finanças, com apoio dos demais órgãos que possuam fiscais em seus quadros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo poderá conceder novo Alvará, desde que atendida a legislação vigente.

Art. 6º - Até 30 (trinta) de junho de 2012, será efetuado um recadastramento dos estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais, sociais, recreativas e de propaganda no município, regularizando a concessão do Alvará de Funcionamento, com as restrições definidas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão do Alvará de Funcionamento previsto no *caput* deverá levar em consideração os níveis legais de poluição sonora dos estabelecimentos.

Art. 7º - Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de março de 2012.


ANTONIO JOÃO DOURADO
- PREFEITO -